



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível e Remessa Necessária - nº. 0056856-21.2011.815.2001

Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Barbosa de Almeida Filho

Apelado: Carlos Alberto de Souza - Adv.: Guerreiro Arco de Melo - OAB/PB nº 12.274¹

Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O CUSTO DO TRATAMENTO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE *ERRO IN PROCEDENDO*. REJEIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. ÉDITO MONOCRÁTICO MANTIDO. SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE À REMESSA E AO APELO *EX VI* DO ARTIGO 932, III, DO CPC SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA NECESSÁRIA.

¹ Art. 272, §2º, do NCPC: “Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados”.

- Diversamente do alegado, o julgamento antecipado da lide não configura *erro in procedendo*, mormente porque, sendo a causa de direito, e tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, podendo julgar antecipadamente a causa, sem que isso configure cerceamento de defesa ou desvio do devido processo legal. Em nome do princípio constitucional do direito à vida, a jurisprudência pátria é firme no sentido de assegurar aos necessitados o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos quando estes são indispensáveis à manutenção da saúde do paciente. Para tanto, a prescrição médica firmada pelo profissional que acompanha o tratamento é suficiente para demonstrar a patologia e a eficácia do tratamento, sendo desnecessária a realização de perícia judicial requerida pelo apelante.
- Por ser a assistência à saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos, pode a pessoa acometida de doença exigir tratamento e/ou medicamentos de qualquer um deles.
- A negativa de fornecimento de um medicamento ou tratamento cirúrgico imprescindível para o autor, cuja negativa gera risco à saúde, é ato que viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.
- Nos termos da Súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, inconformado com a sentença de fls. 87/90, que julgou procedente o pedido inicial nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Carlos Alberto de Souza, portador de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) com hipertensão pulmonar evoluindo com dispneia e dilatação do ventrículo direito (CID I 27), compelindo o ente estadual a cobrir o tratamento, com uso de medicamento de alto custo (REVATIO 20 mg, uso contínuo, 03 comprimidos ao dia), conforme requisição médica.

Irresignado, o apelante aduziu em suas razões (fls. 91/96), que houve *error in procedendo*, por violação do devido processo legal, na medida em que o Juízo a quo julgou antecipadamente a lide sem sequer consultar as partes acerca da intenção de produzir provas. Ao final de suas considerações, pediu o provimento do apelo para que seja anulada a sentença a quo, por supressão da fase instrutória.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl. 98.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 104/108, opinando pelo desprovimento do apelo e da remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal (intrínsecos² e extrínsecos³), conheço o apelo e passo à análise dele e da remessa necessária.

Inconformado com o pronunciamento judicial, o Estado

² Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

³ Tempestividade e regularidade formal.

da Paraíba manejou o presente recurso, vindicando a reforma da sentença.

Primeiramente, no caso em comento, a remessa necessária e o recurso voluntário contrariam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, razão porque é imperativa a negativa dos seus seguimentos.

Na origem, observa-se que o Apelante interpôs o presente recurso, sustentando, apenas *ERROR IN PROCEDENDO* por suposta violação ao devido processo legal, na medida em que o Juízo a quo julgou antecipadamente a lide sem sequer consultar as partes acerca da intenção de produzir provas.

In casu, ressalte-se ser improcedente, e contrário à pacífica jurisprudência, o argumento de que o julgamento antecipado da lide configurou *error in procedendo*, por descumprimento do devido processo legal. A questão não merece ter maiores comentários, visto que, devidamente solidificada no Código de Processo Civil - CPC – Artigo 355 - *in verbis*:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Com efeito, o juiz *a quo* agiu de modo certo ao julgar antecipadamente a demanda, porquanto o caso não exige produção de provas por ser unicamente de direito, qual seja, deferimento de pedido para o custeamento de medicamento de alto custo para tratamento necessário ao paciente sem condições financeiras.

Outrossim, nesses casos há de se considerar o princípio do livre convencimento motivado que, em termos práticos, autoriza a livre apreciação das provas pelo julgador (art. 371 do NCPC⁴), já que ele é o

⁴ Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

único destinatário da prova e como tal cumpre-lhe conduzir o processo (art. 139 do CPC⁵), inclusive, podendo, nos termos do art. 370⁶ do NCPC, indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, o que não configura cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal.

Além do mais, o sistema processual civil não exige instrução quando existem provas suficientes a formar o convencimento do magistrado, nem muito menos obriga-o a intimar as partes antes do julgamento antecipado, especialmente porque presentes as condições para tanto, é dever, e não faculdade, assim proceder. Nesse sentido cito os seguintes julgados proferidos pelo Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS UTILIZADAS EM PETIÇÃO. AFASTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não configura

⁵Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II - velar pela duração razoável do processo;
- III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
- V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
- VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
- VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
- VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
- IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
- X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

⁶Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo. (...) (STJ; AgRg no AREsp 294.953/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, publicado em 20/06/2013).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. PREQUESTIONAMENTO. 1.- Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. (...) (STJ; AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, publicado em 03/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE PARANAGUÁ. 1. Não há falar em cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, porquanto "no nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa" (REsp 930.403/RS, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 6/8/2009). (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no AREsp 234.029/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, publicado em 12/06/2013).

Assim, diversamente do alegado, não houve descumprimento ao devido processo legal (*error in procedendo*) ou ofensa ao contraditório e a ampla defesa, inexistindo qualquer irregularidade processual a ser sanada, notadamente porque a sentença está devidamente fundamentada nos elementos probatórios juntado à inicial, em especial a prescrição do médico especialista que identificou e remediou o tratamento adequado e necessário à patologia de que é detentor o autor, ora apelado.

De mais disso, importante anotar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressaí evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior, dispondo em seus artigos 1, item III, 6, 196, 197, *in verbis*:

Art. 1 - "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana";

Art. 6 - "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

Art. 196 - "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação";

Art. 197 - "São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor,

nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

Procedendo-se a uma interpretação harmônica dos referidos preceitos constitucionais, chega-se à ilação de que o intuito maior da Carta Magna foi o de assegurar a todo cidadão, independentemente de sua condição econômica e social, o direito à saúde, impondo para tanto, ao Estado, o dever constitucional de garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, ações que possam permitir a todos o acesso à assistência médica e farmacológica.

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurado a generalidade dos cidadãos.

Portanto, cabe ao Estado assegurar, através dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte, o direito à vida, permitindo aliviar o sofrimento e a dor de enfermidade reversível ou irreversível, garantindo ao cidadão o direito à sobrevivência.

Desta maneira, havendo prescrição de médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina sobre a necessidade do tratamento indicado, não pode o Estado negá-lo, tendo em vista o dever constitucional de garantir o direito à saúde, havendo que se manter a decisão de primeiro grau, posto que, a procedência do pedido em sede de juízo de primeiro grau, não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem decidido:

O preceito do Artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais

e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A referência, contida no preceito, a "Estado" mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios." (STF AI 2238.328/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 11.0.99).

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005).

No âmbito Estadual, o Egrégio Tribunal de Justiça paraibano já firmou jurisprudência sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. Possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Direito à vida e à saúde. Tutela antecipada concedida em primeiro grau. Decisão em conformidade com jurisprudência do STJ. Seguimento negado ao agravo de instrumento. Insurgência. Renovação dos argumentos já debatidos. Manutenção da decisão monocrática. Agravo interno desprovido. As demandas que têm por objeto o fornecimento de material cirúrgico e realização de cirurgia, como no presente caso, podem ser aforadas contra qualquer dos entes federados, inclusive em face de município. A Constituição Federal consagrou nos arts. 6º e 196 que

a saúde é direito de todos e dever do poder público, considerando o direito à saúde consequência indissociável do direito à vida. (TJPB; AGInt 200.2011.039.635-1/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 29/02/2012; Pág. 10).

Rejeito, portanto, o primeiro questionamento do apelante, no que concerne ao *ERROR IN PROCEDENDO*, por descumprimento do devido processo legal.

Por fim, considero que todos os temas afirmados pelo insurgente foram rechaçados neste *decisum*, o que é suficiente para dispensar o requerido prequestionamento dos dispositivos elencados. A par dessas informações, penso que a sentença de primeiro grau deve ser mantida em todos os seus termos, até porque prolatada de acordo com o que estabelece o Artigo 196 da Magna Carta.

Sobre a questão, o inciso II⁷, do Artigo 23 da Constituição Federal traz explicitamente a competência solidária entre os Entes Federativos com relação ao cuidado da saúde e à assistência pública. Logo, a pessoa que for acometida de alguma doença poderá exigir medicamentos de qualquer um deles.

No mérito, merece destaque a demonstração no caderno processual de que o Apelado Carlos Alberto de Souza foi diagnosticado como sendo portador de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) com hipertensão pulmonar evoluindo com dispneia e dilatação do ventrículo direito (CID I 27), necessitando custear tratamento, com uso de medicamento de alto custo (REVATIO 20 mg, uso contínuo, 03 comprimidos ao dia), conforme requisição médica, a fim de evitar complicações mais graves.

Superada a questão, entendo que a decisão vergastada não merece retoque, na medida em que se apresenta em perfeita

⁷ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

consonância ao entendimento jurisprudencial dominante pelos Tribunais Pátrios, dentre eles Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e órgão colegiado deste Tribunal estadual.

No caso concreto, existindo orientação sedimentada na jurisprudência quanto ao tema em desate, nada obsta que o julgador aprecie, desde logo, a presente demanda, uma vez que, em observância ao princípio da prestação jurisdicional equivalente, o Relator, por economia e celeridade processual, fornecerá à parte recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo órgão fracionário. Veja decisão do Colendo STJ nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. 4. O Relator, com base no Artigo 557 do CPC, pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, relator, j. 4.9.2003).

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no Artigo 932, III, do CPC.

Diante do exposto, em analogia ao preceito contido no

artigo 932, III, do CPC, de forma MONOCRÁTICA, **NEGO SEGUIMENTO** à **REMESSA** e ao **APELO**, por serem manifestamente improcedentes, senão contrários à jurisprudência pátria, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r